

DECRETO Nº 4.457 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1964
(DOE 24/09/1964)

Dispõe sobre a expedição de título declaratório da preferência legal para a aquisição de terras devolutas, na forma da lei vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e visando a ampliar a ação do crédito rural,

ATENDENDO a que a função social atribuída à propriedade nos tempos modernos é uma constante universal;

ATENDENDO a que as diretrizes que nortearam o constituinte federal de 1946 determinaram o usocapião "pro-labore" de terras públicas;

ATENDENDO a que a Constituição do Estado sensível às peculiaridades regionais "assegurou aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual ou cultivo da lavoura, preferência para aquisição até cem hectares"; além de haver estabelecido a obrigação de o Estado promover o loteamento de terras devolutas e, por outro lado, fixado a plena adoção do usocapião "pro-labore";

ATENDENDO a que o legislador ordinário, em várias oportunidades tem demonstrado liberalidade na distribuição de terras devolutas a quem lhes dê destinação sócio-econômica, chegando mesmo a garantir a concessão a título gratuito de áreas de terras devolutas do Estado, até o limite de cem (100) hectares;

ATENDENDO a que a simples existência de legislação definidora da consciência jurídica que tem orientado o Estado, nesse particular, não eliminou, ainda, as dificuldades de toda ordem que cercam os pequenos produtores, domiciliados nas mais diversas zonas rurais, impedindo-os de satisfazerem as exigências legais necessárias à aquisição dos trechos de terras devolutas que ocupam, tornando-as produtivas com o seu trabalho, situação que os conduz à condição de invasores de terras públicas,

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Título de Ocupação de Terras Devolutas, que será, a requerimento do interessado, expedido pela Secretaria de Estado de Produção a todo agricultor tradicional que, domiciliado em terras devolutas do Estado, as tenha tornado produtivas com seu trabalho, nelas possuindo casa de moradia ou qualquer benfeitoria e não seja proprietário rural.

Art. 2º - A área cuja ocupação será autorizada pelo presente decreto será de 25 hectares, podendo, em regiões de penetração, ser elevada até 100 hectares.

Art. 3º - O Título criado nos termos do artigo 1º, que será assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado de Produção, terá a finalidade exclusiva de fixar a preferência legal para a aquisição de terras do Estado, na forma da legislação vigente, e permitirá ao seu portador dar em penhor agrícola as safras das lavouras que fundar na área por ele ocupada.

Art. 4º - A expedição do Título dependerá somente das condições estabelecidas no artigo 1º, serem apuradas, por intermédio de atestados com firmas reconhecidas, firmados pelo Delegado de Polícia e pelo Coletor Estadual que jurisdicionar o Município de localização da terra ocupada.

Art. 5º- O título ora instituído perderá a eficácia desde que cessados os trabalhos e a permanência do portador, no trecho de terras declarado, ou pela expedição por parte do Estado, de qualquer título de aquisição em favor do titular do direito de preferência, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Fica vedada a transmissibilidade do Título de ocupação por ato "intervivos".

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Produção fixará a forma e as especificações do título de que trata o presente Decreto.

Art. 8º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO